

DISPOSITIVO	REDAÇÃO MINUTA	CONTRIBUIÇÕES CAESB	CONSIDERAÇÕES CAESB	ANÁLISE ADASA	JUSTIFICATIVA ADASA	REDAÇÃO FINAL
Art. 3º. Parágrafo Único	<p>Art. 3º A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados.</p> <p>Parágrafo único. São previstos dois tipos de avaliação operacional:</p> <p>I – avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II; e</p> <p>II – avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.</p>	<p>Art. 3º(…)</p> <p>Parágrafo único. A forma prevista de avaliação operacional considera as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II;</p>	<p>A sugestão se baseia no que preconiza a Lei N.º 11.445/2007, Art. 2º, inciso V:</p> <p>"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;".</p> <p>Nesse sentido, a forma de avaliação deve ser apenas segundo as metas estabelecidas no Plano de Exploração da Caesb. Cabe destacar que o Plano de Exploração já apresenta metas e indicadores que nortearam o Planejamento Estratégico da Caesb para os próximos anos, no que tange à captação de recursos, investimentos e custos operacionais. A inclusão de avaliação por comparação traz para o contexto da avaliação novas métricas que não são passíveis de serem incorporadas ao planejamento no curto prazo. Além disso, a exclusão do inciso II se faz necessária, visto que a avaliação por comparação proposta nesse inciso pode refletir valores de referência que desconsideram as características e especificidades de cada prestador e região de atendimento. Outrossim, os resultados publicados por diversos prestadores não são auditados, a fim de comprovar sua confiabilidade e exatidão.</p> <p>Adicionalmente, pelas mesmas razões, solicita-se excluir os "VALORES DE REFERÊNCIA" de todos os indicadores, constantes do Anexo I, destacando-se que não foi apresentado qualquer estudo técnico que fundamente a definição de tais valores.</p>	Não acatada	<p>A exclusão da avaliação por comparação solicitada pela CAESB conflita com a NR ANA nº 9/2024.</p> <p>I – avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II; e</p> <p>II – avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.</p>	<p>Art. 3º A avaliação operacional da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados.</p> <p>Parágrafo único. São previstos dois tipos de avaliação operacional:</p> <p>I – avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II; e</p> <p>II – avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.</p>
Art. 5º Parágrafo único	<p>Art. 5º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.</p> <p>Parágrafo único. Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme parágrafo único do Art. 3º.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>Parágrafo único. Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme parágrafo único do Art. 3º.</p>	<p>Igualmente à contribuição do artigo 3º, a sugestão se baseia no que preconiza a Lei N.º 11.445/2007, Art. 2º, inciso V:</p> <p>"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;".</p> <p>Nesse sentido, a forma de avaliação deve ser apenas segundo as metas estabelecidas no Plano de Exploração da Caesb, conforme planejamento já definido e pactuado com a Adasa. Além disso, avaliação por comparação proposta no inciso II, do Artigo 3º, pode refletir valores de referência que desconsideram as características e especificidades de cada prestador e região de atendimento. Além disso, os resultados publicados por diversos prestadores não são auditados, a fim de comprovar sua confiabilidade e exatidão.</p>	Não acatada	<p>A exclusão da avaliação por comparação solicitada pela CAESB conflita com a NR ANA nº 9/2024.</p> <p>Parágrafo único. Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º.</p>	<p>Art. 5º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.</p> <p>Parágrafo único. Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º.</p>
Art. 7º	<p>Art. 7º Os indicadores de Nível II devem ser avaliados conforme inciso II do parágrafo único do art. 3º e são de adoção obrigatória.</p>	<p>Art. 7º Os indicadores de Nível II devem ser avaliados conforme parágrafo único do art. 3º e são de adoção obrigatória.</p>	<p>O objetivo é alinhar o Artigo 7º às contribuições apresentadas para os artigos 3º e 5º, conforme justificativas anteriormente elencadas nessas contribuições</p>	Não acatada	<p>A exclusão da avaliação por comparação solicitada pela CAESB conflita com a NR ANA nº 9/2024. Cabe ressaltar que foi realizada alteração pela própria CORA no art. 7º, uma vez que se omitiu a menção ao inciso I do art. 3º na minuta original, o que contrastava com o disposto no art. 9º, §1º, I.</p>	<p>Art. 7º Os indicadores de Nível II devem ser avaliados conforme os incisos I e II do parágrafo único do art. 3º e são de adoção obrigatória.</p>
Art. 9º (inserir § 3º)		<p>\$3º Para fins de estabelecimento e avaliação das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de outros indicadores operacionais pertinentes, deverão ser considerados contextos e fatores não gerenciáveis pelo prestador de serviços, em razão de limitações legais, judiciais e administrativas decorrentes da existência de ocupações irregulares em áreas com restrições fundiárias ou ambientais, tais como:</p> <p>I - ocupações em condomínios irregulares e clandestinos, especialmente aquelas em áreas rurais e urbanas, que sejam objeto de processos judiciais ou de desocupação promovidos pelo poder público;</p> <p>II - Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;</p> <p>III - Unidades de Conservação, sejam elas integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ou do Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC); e</p> <p>IV - ocupações irregulares em áreas de mananciais de abastecimento público, notadamente aquelas submetidas a processos judiciais ou a ações de reintegração de posse.</p>	<p>A contribuição se baseia no que estabelece a Lei N.º 11.445/2007, Art. 2º, inciso V:</p> <p>"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:</p> <p>[...]</p> <p>V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;".</p> <p>A ocupação irregular do solo, em especial em áreas legalmente protegidas, é uma característica socioambiental do Distrito Federal. Essa característica deve ser considerada na definição das metas de universalização, visto que são fatores não gerenciáveis pelo prestador de serviços e que impactam diretamente a atuação dessa para universalização dos serviços. Outrossim, cabe ressaltar que o Artigo 13 da minuta, segundo a Norma de Referência n.º 09/2024 - ANA, dispõe que:</p> <p>Art. 13. Na avaliação operacional dos indicadores segundo as metas, serão consideradas:</p> <p>[...]</p> <p>III - fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços;"</p> <p>Portanto, a inclusão do §3º no Artigo 9º cumpre com o objetivo de tornar a resolução adequada as peculiaridades locais e regionais.</p>	Acatada	<p>A contribuição da CAESB sobre fatores não gerenciáveis (ocupações irregulares, APPs, UCs) possui amparo jurídico.</p>	<p>\$3º Para fins de estabelecimento e avaliação das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de outros indicadores operacionais pertinentes, deverão ser considerados contextos e fatores não gerenciáveis pelo prestador de serviços, em razão de limitações legais, judiciais e administrativas decorrentes da existência de ocupações irregulares em áreas com restrições fundiárias ou ambientais, tais como:</p> <p>I - ocupações em condomínios irregulares e clandestinos, especialmente aquelas em áreas rurais e urbanas, que sejam objeto de processos judiciais ou de desocupação promovidos pelo poder público;</p> <p>II - Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;</p> <p>III - Unidades de Conservação, sejam elas integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ou do Sistema Distrital de Unidades de Conservação (SDUC); e</p> <p>IV - ocupações irregulares em áreas de mananciais de abastecimento público, notadamente aquelas submetidas a processos judiciais ou a ações de reintegração de posse.</p>
Art. 12	<p>Art. 12. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I e Nível II deverá ser verificado anualmente pela Adasa, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas no término do quinto ano de vigência desta Resolução.</p>	<p>Art. 12. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I e Nível II deverá ser verificado anualmente pela Adasa, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas no término do quinto ano de vigência desta Resolução.</p>	<p>A contribuição visa alinhamento ao que determina o Artigo 14 da Resolução ANA N.º 2011/2024 que aprova a Norma de Referência N.º 09/2024.</p> <p>Art.14. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I deverá ser verificado anualmente pela entidade reguladora infracionarial, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas no término do quinto ano de vigência do contrato.</p> <p>Dessa forma, seguindo a orientação da Norma de Referência solicita-se a inclusão do prazo de 5 anos para início da fiscalização.</p>	Não Acatada	<p>O dispositivo constante na NR da ANA mencionado pela Caesb se refere a contratos cuja vigência deve ter ao menos 5 anos para que se inicie a fiscalização. No caso do arranjo regulatório do Distrito Federal, o instrumento data do ano de 2006.</p>	<p>Art. 12. O cumprimento das metas dos indicadores Nível I e Nível II deverá ser verificado anualmente pela Adasa, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três).</p>

Art. 14, §1º	§1º O prestador, sempre que requisitado, deve fornecer à Adasa as informações primárias relativas à sua atuação: I – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário; e II – de forma individualizada para cada Região Administrativa, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, exceto nos casos em que não for possível obter as informações delimitadas ao território e ao período de cálculo do indicador.	§1º O prestador, sempre que requisitado, deve fornecer à Adasa as informações primárias relativas à sua atuação: I – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário; e II – de forma individualizada para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, exceto nos casos em que não for possível obter as informações delimitadas ao território e ao período de cálculo do indicador	A Norma de Referência N.º 09/2024, Art. 16, §1º, inciso I, dispõe que: “§ 1º O prestador deve fornecer à entidade reguladora infraacional, quando solicitado, as informações primárias relativas à sua área de abrangência da prestação de serviços: I - de forma individualizada para cada município ou área do município atendida, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, mesmo no âmbito de prestação regionalizada.” A minuta de resolução faz uma correlação errônea entre Município e Região Administrativa, haja vista que o DF é ente federativo de natureza singular, sendo vedada a sua divisão, nos termos da Constituição Federal. Dessa forma, a área de abrangência da prestação dos serviços – consequentemente das metas - é o Distrito Federal	Não acatada	A despeito das peculiaridades federativas do Distrito Federal, a discretização do território por Região Administrativa é relevante para fins de planejamento urbano pelo Poder Público.	§1º O prestador, sempre que requisitado, deve fornecer à Adasa as informações primárias relativas à sua atuação: I – por componente do serviço: abastecimento de água e esgotamento sanitário; e II – de forma individualizada para cada Região Administrativa, e para área urbana e rural no caso dos indicadores de atendimento da universalização, exceto nos casos em que não for possível obter as informações delimitadas ao território e ao período de cálculo do indicador.
Art. 14, (inserir §3º)		§3º Exceta-se dessa regra dados gerais do Distrito Federal de responsabilidade do titular dos serviços.	É importante esclarecer que parte dos dados necessários para calcular os indicadores é de responsabilidade do titular dos serviços, tais como aqueles referentes ao módulo Gestão Municipal do SINISA	Não acatada	Compete à Prestadora realizar gestões junto ao Titular para obtenção dos referidos dados, especialmente por se tratar de Prestação Direta.	
Art. 15, (inserir parágrafo único)		Parágrafo Único. As informações deverão ser encaminhadas à Adasa conjuntamente ao relatório de execução do Plano de Exploração.	A indicação do período de envio das informações na resolução favorece o planejamento e a atuação das áreas da Caesb na apuração e consolidação dos dados a serem encaminhados à Agência Reguladora.	Não Acatada	Para melhor cumprimento do prazo de 20 de agosto, constante no art. 6º, inciso II da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infraacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no § 1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020, tal cronograma de cumprimento será definido em Nota Técnica específica.	
Art. 23	Art. 23. Os indicadores do PDSB vigente deverão ser observados com suas respectivas metas até que seja realizada sua revisão e feita a convergência entre os indicadores do plano e os indicadores estabelecidos nesta Resolução.	Art. 23. Os indicadores do Plano de Exploração deverão ser observados com suas respectivas metas até que seja realizada a revisão e convergência entre os indicadores do PDSB e os indicadores estabelecidos nesta Resolução.	É importante ponderar que o Plano Distrital de Saneamento Básico se encontra totalmente desatualizado, em especial em relação as metas. Conforme diretrizes da Adasa nos últimos anos, todo planejamento da Caesb (investimentos, captação de recursos, custos operacionais etc.) está direcionado para atender as metas do Plano de Exploração. Nesse sentido, a forma de avaliação deve considerar as metas estabelecidas no Plano de Exploração, conforme planejamento já definido e pactuado com a Adasa.	Acatada parcialmente	Tendo em vista que ambos atos normativos têm validade, a saber, a eventual Resolução Adasa de indicadores e o Plano Distrital de Saneamento Básico - PDSB, bem como o Plano de Exploração, é necessário que todo o arcabouço seja considerado e implementado concomitantemente. Com o decorrer do tempo, espera-se que esses termos se alinhem, simplificando o processo.	Art. 23. Para elaboração do primeiro relatório de avaliação, deverão ser observados os prazos previstos na Norma de Referência nº 9/2024 da ANA. Art. 24. Os indicadores desta Resolução deverão ser incorporados ao Plano de Exploração dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.
Art. 25 (inserção)		Art. 25 Esta resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação	Solicita-se incluir prazo de vigência para a resolução, com vistas a viabilizar um período para que a Companhia possa adaptar seus processos e respectivos sistemas informatizados, de forma a viabilizar a coleta das informações. Cumple-nos ressaltar que todas as alterações nos sistemas informatizados da Caesb devem ser incluídas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, conforme estabelece a legislação vigente.	Não acatada	Não há necessidade de vacatio legis uma vez que a própria norma já traz em seu bojo prazo para início das atividades (v. art. 12), bem como a existência do prazo de 20 de agosto, constante no art. 6º, inciso II da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.	
Anexo I - Ficha dos Indicadores	v. Doc. SEI 178414787, Anexo I	v. Item K do Doc. SEI 183944776	v. Item K do Doc. SEI 183944776	Não acatada	As fichas dos indicadores dispostas na minuta apresentada para contribuições na Audiência Pública foram extraídas da Norma de Referência 9/2024 da ANA. Por se tratar de ato normativo de caráter vinculante para as Entidades Reguladoras Infraacionais, conforme disposto na Lei 11.445/2007 e alterações, não é possível realizar tais mudanças, tendo ainda em vista a padronização nacional da regulação dos serviços de água e esgoto	v. Doc. SEI 178414787, Anexo I